INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.202/2015-9
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 37).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.757/2015-TCU-2ª Câmara (peça 14), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 9265/2015-TCU-2ª Câmara (peça 20).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Francisco Edson Barbosa	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7.757/2015-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Edson Barbosa	30/9/2015 (DOU)	4/2/2020 - RN	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 7757/2015 - TCU - 2ª Câmara (Peça 14).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.757/2015-TCU-2ª Câmara?	**Sim**

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64168286.

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC, em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, ex-prefeito do município Caiçara do Rio dos Ventos – RN (gestão de setembro/2009 a dezembro/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, mediante o Convênio 700810/2010, objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola. Para a execução do objeto, foram previstos R$ 198.000,00, sendo que R$ 196.020,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 1.980,00 corresponderiam à contrapartida.

Devidamente citado, o responsável manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 15, p. 1, item 3).

Assim, diante da ausência nos autos de elementos que pudessem garantir que os recursos foram aplicados nos fins ajustados (Voto, peça 15, item 4), esta Corte julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa por meio do Acórdão 7.757/2015-TCU-2ª Câmara (peça 14).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 37), com fundamento no art. 35, nos incisos II e III, da Lei 8.443/92, argumentando que:

a) delegou aos assessores o encargo de elaborar a prestação de contas (peça 37, p. 5);

b) houve a aplicação dos recursos de forma adequada, conforme demonstra a documentação encaminhada ao FNDE em 27/5/2016 e anexada ao recurso de revisão (peça 37, p. 5 e p. 11-61);

Requer, a reforma do acórdão condenatório e, ato contínuo, colaciona documentação relativa à prestação de contas do Convênio 700810/2010 (peça 37, p. 11-61).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentação relativa à prestação de contas (peça 37, p. 11-61), em especial extratos bancários (peça 37, p. 19-28), nota fiscal (peça 37, p. 33) e cheques e boletos bancários (peça 37, p. 39-42), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64168286.

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Francisco Edson Barbosa, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**;

SAR/SERUR, em 5/3/2020.	**Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo** **AUFC - Mat. 6469-6**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64168286.